



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
PARECER TÉCNICO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 02/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
Licitante Recorrente: SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI

Solicitante do parecer: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ.

Trata-se de recurso referente a desclassificação da proposta da empresa SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI que foi imposta em observância ao parecer técnico de análises de propostas da **TOMADA DE PREÇOS 02/2021** da prefeitura municipal de Japoatã cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO, INCLUINDO PASSEIOS, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO POVOADO POXIM, NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE.**

1. Da tempestividade

A sessão de divulgação do resultado ocorreu em 09 de setembro de 2021, sendo aberto em seguida prazo recursal em detrimento ao Art. 109, inciso I, alínea b) da lei 8666/93.

Verifica-se que a empresa interpôs recurso administrativo em 16 de setembro de 2021, 5º dia útil após divulgação do resultado, demonstrando a tempestividade do ato.

2. Dos fatos

A licitante SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou proposta para a TP 02/2021 que foi desclassificada em razão das alterações nas produtividades de mão de obras de forma, sem que houvesse expressa permissão no edital, fato esse que permitiu tal licitante apresentar valor com percentual de desconto maior que os demais licitantes, ocultando dessa forma o jogo de planilha.

O acórdão 938/2014 tcu plenário, citado no parecer de análises de propostas, retrata coerentemente situação similar a ocorrida na TP-02/2021 – PMJ. É demonstrado no acórdão que as produtividades podem ser diferentes das de referência, desde que seja **permitido no edital** e que seja comprovado sua respectiva exequibilidade (Através de Relatórios técnicos, manuais, atestados de órgão técnico).


Claudemir Santos
Engenheiro Civil
CREA/SE 27.715568-0



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Acórdão 938/2014 (TCU PLENÁRIO)

36. A propósito, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, assim dispõe com relação à questão da produtividade:

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, **em conformidade com o instrumento convocatório**, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Art. 22. **Quando permitido no edital**, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, **os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência**, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, **devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:**

I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;

II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;

III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada.

(...)

As produtividades foram definidas no **orçamento de referência, baseados no SINAPI/ORSE com data base em março/2021**, no instrumento convocatório não houve previsão de modificações dos coeficientes de produtividade.

A licitante não apresentou nenhum documento técnico que comprove as produtividades que foram alteradas, justificando assim tais alterações e com a finalidade de retirar o caráter duvidoso da proposta apresentada.

Claudir Santos
Engenheiro Civil
CREA/SE 2711566-7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

A vinculação ao instrumento convocatório norteia o certame com a finalidade do tomador receber propostas com igualdade de condições e que expressem corretamente seus custos

3. Considerações finais

A licitação busca a proposta mais vantajosa para administração sendo está a que atende todos os requisitos de contratação e não deixa dúvidas quanto a execução do objeto, não sendo em muitos casos a de menor valor. Em virtude disso, rezo pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI, pois não justificou de forma técnica as alterações das produtividades, realizadas sem permissão expressa no instrumento convocatório, e em confronto com a referência disponibilizada.

S.M.J. é o parecer.

Japoatã/SE, 30 de setembro de 2021.

CLAUDEIR SANTOS
RESPONSÁVEL TÉCNICO - CREA/SE 271715568-6
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ